



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº. 20/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 16 de 06 de 2020.



MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 396/2019 de 29 de julho de 2019, vem justificar a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, DIANTE DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL CAUSADA PELO COVID-19 QUE ASSOLA TODO PAÍS**, em conformidade com o art. 4, da Lei nº. 13.979/2020, mediana provisória 926 e Decreto Municipal nº. 896/2020, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando, que Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Em razão disso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº. 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Considerando, nesse ditame que a presente contratação faz parte dessas medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública, medida essa fundamental para o funcionamento da saúde do município nesse período crítico.

Considerando, que é de grande importância salientar que essa contratação visa atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Considerando, que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº. 13.979/2020, em virtude da situação emergencial, conforme o texto a seguir:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº. 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - Ocorrência de situação de emergência;

II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que:

- a) Vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal);
- b) Haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus;
- c) Estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e
- d) Limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência

Ressalta-se ser esta contratação imprescindível para a prestação dos serviços de saúde básico do município, que será de fundamental importância nesse momento de crise.

Considerando, que a decisão desta contratação visa o melhor para os municípios, diante do quadro que se encontra o alastramento do vírus COVID-19, prestar um serviço eficiente o que vai ser primordial.

Considerando, que trata-se de uma situação atípica, que requer medidas drásticas, e soluções rápidas, não podendo esperar o tempo normal dos ditames legais de praxe;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Considerando, que a contratação em epígrafe cumpre todos os preceitos previstos na lei nº. 13.979/2020, assim como é notório e evidente a situação emergencial e urgente que dá amparo a esta contratação;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa emergencial, amparada pelo disposto pela Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020, assim como nos Decreto Municipal nº. 896/2020 que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Senhora Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe, para que, na hipótese de ratificação da mesma.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 16 de junho de 2020.

NEIRE MARIA FROES DA SILVA
Presidente da CPL

JOSE LUCILDO DE GOES
Secretário da CPL

ROBSON CELESTINO DOS SANTOS
Membro da CPL